



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 180916/2013, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO Nº. 5366/2013 - Primeira Câmara
RELATOR: Durval Amaral

NARRATIVA DO PARECER

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hélio Shindy Kissina, Cláudia Eliane Sanches Benvenuto Romagnoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata o presente processo de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Hélio Shindy Kissina (Presidente no período 01/01/12 até 31/01/12). O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2450/13 (peça 21), constatou despesas irregulares com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior), resultando na aplicação de multa. Assim, opinou pela concessão de contraditório ao gestor interessado para que apresentasse os devidos esclarecimentos. Por meio da Petição (peça 27), o Sr. Hélio Shindy Kissina solicitou dilação de prazo, que foi deferida (peça 29). O gestor responsável, exercendo o seu direito ao contraditório, informou que as despesas com publicidade em 2011 na área da saúde foram pagas com recursos livres do Município (peças 32 e 34).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3609/13 (peça 35), destacou, com base nos esclarecimentos do responsável e na verificação dos dados do SIM/AM, que as despesas com publicidade foram custeadas pelo Município de Arapongas, através dos seus recursos livres. Ao final, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 14710/13 (peça 37) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Uma vez regularizada a impropriedade inicialmente detectada, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Hélio Shindy Kissina (Presidente no período 01/01/12 até 31/01/12), CPF 713.438.579-53.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do TCEPR.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo o responsável o Sr. Hélio Shindy Kissina (Presidente no período 01/01/12 até 31/01/12), CPF n.º 713.438.579-53.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**:

I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA


Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

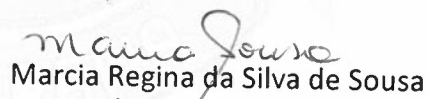
pag. 4

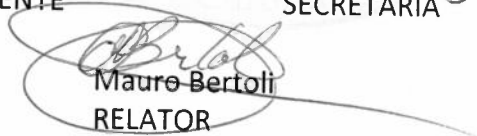
Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2012, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua REGULARIDADE. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE do exercício de 2012, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 180916/2013 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2012.

Gabinete das comissões, 18 de novembro de 2019.


Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE


Marcia Regina da Silva de Sousa
SECRETÁRIA


Mauro Bertoli
RELATOR